

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado MARCELO ARO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, que tem como único objetivo incluir parágrafo ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para determinar que a pessoa com deficiência idosa é aquela com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

Em substancial justificativa, o autor ressalta que, embora as pessoas com deficiência tenham ampliado sua expectativa de vida com os avanços da medicina, há estudos científicos que comprovam que o processo de envelhecimento acomete de maneira mais precoce essas pessoas. Cita diversos exemplos de doenças agravadas com o envelhecimento precoce em pessoas com deficiência e conclui ser imprescindível que o Estado brasileiro garanta a essas pessoas, na velhice, o acesso pleno aos direitos sociais básicos e à qualidade de vida digna, em igualdade de condições com os demais cidadãos.

Além disso, aponta a necessidade de o País se ocupar em desenvolver estudos, pesquisas e políticas públicas direcionadas ao

envelhecimento desse segmento da população, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência, inserida no ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramita em regime ordinário e foi distribuída para exame de mérito à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em ambas as comissões, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, que alterou para cinquenta anos ou mais a idade para que uma pessoa com deficiência possa ser considerada idosa, sem prejuízo de possível redução da idade mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011.

Trata-se de alteração de lei federal – a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 –, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso. É, portanto, matéria de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV e § 1º, CF), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor no que se refere às normas gerais, com sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF). A iniciativa do Deputado é legítima, uma vez que

geral, não dizendo respeito a matéria de competência privativa de outro Poder (art. 61, *caput*, CF).

Atendidos os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que tanto a proposição como o substitutivo estão em inteira conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como disciplinam a matéria de forma coerente e bem inserida no ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

Quanto à técnica legislativa, observamos os seguintes reparos a serem feitos: a) no PL nº 1.118, de 2011, a inclusão da expressão “(NR)” ao final do dispositivo alterado da Lei nº 10.741, de 2003; e b) no Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, o ajuste de grafia na ementa e a correção de equívoco de concordância verbal no comando do art. 1º. Nesse sentido, apresentamos a emenda e as subemendas respectivas em anexo.

No mais, as proposições estão bem redigidas e respeitam as regras da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre as normas de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.118, de 2011, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família com as respectivas emenda e subemendas de técnica legislativa em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acrescido pelo art. 1º do projeto de lei em epígrafe, a expressão “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011

Acrescenta parágrafos § 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido na avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.118, de 2011 a seguinte redação:

“Acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido mediante avaliação biopsicossocial multidisciplinar da deficiência”.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 2011

Acrescenta parágrafos § 1º e 2º ao art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer que a pessoa com deficiência seja considerada idosa com idade igual ou superior a cinquenta anos, limite que poderá ser reduzido na avaliação da deficiência, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

SUBEMENDA Nº 2

Substitua-se o vocábulo “passam” por “passa” constante do *caput* do art. 1º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.118, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado MARCELO ARO

Relator